



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	0264292-28.2024.8.06.0001
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Tratamento médico-hospitalar, Fornecimento de medicamentos e Indenização por Dano Moral
Requerido:	Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.

Vistos em Inspeção Judicial – Portaria nº 01/2024.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer com pedido de Tutela Antecipada de Urgência c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por SUELLEN ALENCAR RIBEIRO, em desfavor de UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, com o objetivo de compelir a cooperativa médica promovida a fornecer medicamento destinado ao tratamento da enfermidade oncológica grave (neoplasia de mama).

Assenta a promovente que pleiteou o custeio/fornecimento de medicação oncológica: "(...)para o plano de saúde, embora ambos estejam aprovados e registrados na Anvisa, a Requerida Unimed Fortaleza, somente aprovou a cobertura do LETROZOL (Femara) e recusou o fornecimento do medicamento, ABEMACICLIBE (Verzenios)... " (fls. 4).

Em sendo assim, requer, a título de tutela de urgência, que a parte promovida seja compelida a custear/fornecer o medicamento indicado pelo profissional de medicina que acompanha o respectivo tratamento, sob pena de multa diária, a ser fixada pelo juízo, requerendo-se, ainda, o deferimento de gratuidade de justiça, tramitação prioritária dos autos, aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

Juntou à inicial os documentos de fls. 18/120.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro** o pleito de gratuidade de justiça.

Defiro, ainda, a tramitação prioritária dos autos.

Verifica-se, de início, a nítida relação de consumo entre as partes, e que a promovente, em razão do que consta da inicial, encontra-se em posição de hipossuficiência com relação a parte promovida, especialmente no que tange em trazer para os autos provas que possam esclarecer o mérito da causa.

Em sendo assim, por se tratar de relação de consumo, já há muito reconhecida pela jurisprudência, e em razão da hipossuficiência da parte promovente, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CPC.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o teor do relatório médico, de fls. 26, além de fazer um resumo da atual condição de saúde da promovente, informa que o tratamento com os fármacos receitados é mais adequado para a sua atual condição de saúde, pois "...Recentes atualizações confirmam o benefício da terapia...".

Assim, para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, na forma do art. 300, caput, do CPC, é necessária a observância de dois pressupostos genéricos, quais sejam: "a probabilidade do direito" e o "perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, os documentos juntados com a inicial evidenciam a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

probabilidade do direito, ante a existência da relação contratual entre a promovente e promovida (fls. 24), bem como a demonstração de que a parte promovente necessita, consoante informado no relatório médico de fls. 26, do tratamento com os fármacos indicados, especialmente o que foi negado pela operadora promovida (VERZENIOS 150 mg, ABEMACICLIBE).

Não se pode deixar de observar que a não utilização do tratamento receitado pelo profissional de medicina que assiste a promovente, pode vir a gerar prejuízos à sua saúde, inclusive causar-lhe danos que afetam sua qualidade de vida.

Em sendo assim, em juízo de cognição sumária, tenho que o perigo de dano encontra-se evidenciado a partir do momento em que a promovente necessita ser submetida ao tratamento indicado, e sem os fármacos adotados para tratar a enfermidade que a acomete, poderá resultar no agravamento do seu quadro de saúde, o que seria dano sem reparação, uma vez que a vida é bem jurídico fundamental, que deve sempre prevalecer sobre qualquer outro interesse que se encontre em aparente rota de colisão interpretativa.

É cediço que os planos de saúde não podem, em seus contratos, limitar os tipos de tratamentos que os pacientes necessitam, sendo-lhes permitido apenas a restrição das patologias não abrangidas no contrato de prestação de serviço de saúde.

Com efeito, não pode o plano de saúde recusar-se a fornecer o tratamento das enfermidades e patologias, previstas contratualmente, de sorte que essa atribuição cabe exclusivamente ao profissional de saúde, que acompanha o paciente segurado, razão pela qual são abusivas as cláusulas que estipulam essa limitação, conforme prevê o art. 51, do CDC.

Nesse contexto é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura*” (STJ, REsp. n° 668.216/SP).

O nosso egrégio TJCE corrobora com o entendimento do Colendo STJ, em casos similares:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ABEMACICLIBE (VERZENIOS) PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DO ROL DA ANS. RECUSA ABUSIVA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00. VALOR FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. De acordo com o relatório médico (fl. 23), a paciente é portadora de Neoplasia de Mama (CID C50.9) Bilateral - EC IIA (TeN0) à esquerda e EC IIIC (T0N3) à direita, havendo recomendação de hormonioterapia adjuvante com exemestano associado ao abemaciclibe (verzenios) na dose de 150mg 2x/dia.

2. De acordo com o Anexo II, item 64, da RN n. 465/2021, a substância abemaciclibe é indicada para tratamento de pacientes adultos com câncer de mama avançado ou metastático, com receptor hormonal positivo (HR positivo) e receptor do fator de crescimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

epidérmico humano 2 negativo (HER2 negativo): a) em combinação com um inibidor da aromatase como terapia endócrina inicial; b) em combinação com fulvestrante como terapia endócrina inicial ou após terapia endócrina; c) como agente único, após progressão da doença após o uso de terapia endócrina e 1 ou 2 regimes quimioterápicos anteriores para doença metastática. 3. Embora a DUT 64 se refira ao uso do abemaciclibe para câncer de mama avançado ou metastático, com receptor hormonal positivo e HER2 negativo, a ANVISA ampliou o escopo para uso adjuvante em câncer de mama precoce, especialmente em pacientes com alto risco de recorrência, receptor hormonal positivo (HR+), HER2 negativo e linfonodos positivos. 4. No caso, a paciente se enquadra nos critérios da Anvisa, pois foi diagnosticada com Neoplasia de Mama (CID C50.9) Bilateral ; EC IIA (TeN0) à esquerda e EC IIIC (T0N3), havendo prescrição médica de exemestano associado ao abemaciclibe (verzenios), conforme relatório médico. Portanto, a recusa do plano de saúde em fornecer o medicamento, mostra-se abusiva. 5. Ainda que assim não fosse, as Turmas que compõe a 2ª Seção do col. STJ entendem que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, há obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos para o tratamento de câncer. No caso dos medicamentos antineoplásicos, como o abemaciclibe, a cobertura é obrigatória independentemente de sua inclusão específica no rol da ANS. 6. A negativa de cobertura para o tratamento oncológico do paciente foi indevida. Portanto, a recusa de cobertura de tratamentos médicos necessários, especialmente em casos de urgência/emergência ou quando há prescrição médica clara, é considerada abusiva, justificando a compensação por danos morais, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do CC. 7. No caso concreto, considerando que a recusa foi parcial, uma vez que a apelante forneceu o medicamento exemestano e negou o abemaciclibe, bem como o fato de que não há notícia nos autos de agravamento da saúde da paciente e que a liminar foi indeferida pelo juízo a quo, respaldando a negativa da operadora, entende-se razoável a redução do valor da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. Na espécie, tal quantia para a compensação do dano extrapatrimonial está em conformidade com a jurisprudência local e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Apelação Cível - 0200580-96.2023.8.06.0034, Rel. Desembargador(a) JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/06/2024, data da publicação: 26/06/2024)

Com efeito, na hipótese dos autos, não se vislumbra perigo da irreversibilidade do provimento antecipado; a única irreversibilidade que se cogita são as sequelas decorrentes da inércia no fornecimento do tratamento receitado.

Deve ser dito ainda que ponderando entre deferir, ou não, a medida pretendida, o juiz deve analisar o que se convencionou chamar de “mal menor” ou “mal maior”,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

procurando evitar este. No caso, deferida a liminar, a parte promovente receberia a medicação na forma indicada por seu médico e, ao final, se fosse reconhecido que não teria tal direito, poderia ser compelida ao resarcimento financeiro à parte promovida. Por outro lado, negada a liminar, a promovente poderia sofrer prejuízos à sua saúde ou vida e, se ao final se reconhecesse o seu direito, não seria possível reverter tal situação.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência** para determinar à parte promovida UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05.868.278/0001-07, que forneça/custeie à promovente, SUELLEN ALENCAR RIBEIRO, o tratamento com os fármacos receitados pelo profissional de medicina que a assiste, nos termos do relatório médico, fls. 26.

Fixo prazo máximo de 48h para o cumprimento da tutela provisória de urgência ora deferida, a contar da intimação da decisão, sob pena de arbitramento de multa pecuniária pelo descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, limitado, inicialmente, ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A parte promovente não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, motivo pelo qual deixo de designá-la.

Cite-se a parte promovida para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena do decreto de revelia, e para cumprir os termos do art. 334, §5º, parte final, do CPC, intimando-a, ainda, do inteiro teor desta decisão.

Intime-se a promovente, por seu Advogado, do inteiro teor desta decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data da assinatura digital.

**Rommel Moreira Conrado
Juiz de Direito**